

ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

Quem faz as leis na república rousseauiana?*

Who Makes the Laws in Rousseau's republic?

*Renato Moscateli

Resumo: O intuito deste artigo é analisar a cidadania proposta por Rousseau à luz de certas delimitações colocadas pelo filósofo ao exercício desse direito, as quais configuram um tipo de participação política que seria apropriado ao regime descrito no *Contrato Social*. Assim, procurarei mostrar que a soberania popular tem, para o autor genebrino, um papel fundamental na defesa da legislação, cabendo ao Legislador e aos magistrados guiar os cidadãos comuns na aprovação das boas leis necessárias ao Estado. Essa tese é compatível com o republicanismo rousseauiano, na medida em que ela mostra que esses cidadãos, os membros do pacto social, são os responsáveis por proteger e conservar sua própria liberdade ao longo da existência do corpo político.

Palavras-chave: Cidadania. Soberania. Legislador. Iniciativa Legislativa.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the citizenship proposed by Rousseau in light of certain delimitations placed by the philosopher to the exercise of this right, which configure a kind of political participation that would be appropriate to the regime described in the *Social Contract*. So, I intend to show that popular sovereignty has, for the Genevan writer, a key role in defending the legislation, and that it is up to the Lawgiver and to the magistrates guide citizens in approving the good laws necessary for the State. This thesis is consistent with Rousseau's republicanism, since it shows that these citizens, members of the social compact, are responsible for protecting and preserving their own freedom throughout the existence of the political body.

Keywords: Citizenship. Sovereignty. Lawgiver. Legislative Initiative.

* Uma versão preliminar e reduzida deste artigo foi apresentada no XV Encontro da ANPOF realizado em Curitiba em 2012. A pesquisa que resultou no texto foi financiada por uma bolsa fornecida pelo PNPd Institucional da CAPES.

** Professor da Faculdade de Filosofia da UFG Coordenador do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Jean-Jacques Rousseau (CNPq). <rmoscateli@hotmail.com>.



Nos debates políticos contemporâneos, o tema da cidadania é, certamente, um dos mais relevantes. Seja no contexto das reivindicações em prol dos direitos individuais e coletivos a serem garantidos pelos Estados, em meio aos questionamentos e críticas acerca dos sistemas representativos dos regimes democráticos, ou ainda nas manifestações contra a ineficiência da administração pública e os atos de corrupção em seu interior, vem sendo colocada em pauta a necessidade de modos mais efetivos de exercício da cidadania que possam fazer frente aos desafios postos por esses e outros problemas. Entre aqueles que se dedicam a tais discussões, não é incomum recorrer aos pensadores clássicos da política como auxílio na busca por respostas ou, ao menos, como fonte para algumas perguntas pertinentes. O genebrino Jean-Jacques Rousseau é um desses marcos filosóficos recorrentemente evocados quando se fala de república, democracia e soberania popular.

Ao analisarmos o conceito de cidadania presente nos escritos de Rousseau, algo que logo salta aos olhos é a importância crucial da participação política em sua composição. Quando o filósofo define os termos chave de seu vocabulário no *Contrato Social*, o nome de cidadão é atribuído aos indivíduos justamente na medida em que eles são membros do soberano, e este nada mais é senão o corpo político quando está em atividade. Na avaliação de Carole Pateman, uma importante escritora política contemporânea, “Rousseau poderia ser chamado o teórico *par excellence* da participação, e um entendimento da natureza do sistema político que ele descreve no *Contrato Social* é vital para a teoria da democracia participativa”.¹ Dessa maneira, se por um lado o elo entre a categoria de sujeito civil e a ação política no pensamento republicano de Rousseau não é difícil de constatar, por outro, certas peculiaridades dessa relação nem sempre são devidamente consideradas. Sem as levarmos em conta, corremos o risco de nutrir um entendimento demasiadamente genérico acerca do cidadão rousseauiano, no sentido de que o genebrino teria pensado a cidadania como uma condição que poderia e deveria ser atribuída da mesma forma a todos os componentes do pacto social, o que tornaria suas propostas muito bem adaptáveis às democracias atuais, cuja tendência vem sendo a de estender os direitos civis à universalidade dos indivíduos que habitam os territórios de seus respectivos Estados nacionais. Entretanto, por mais que essa interpretação pareça sedutora, é preciso reconhecer que as obras de Rousseau levantam problemas interessantes sobre certos limites da cidadania a serem observados no funcionamento de qualquer corpo político que se pretenda bem ordenado.

¹ PATEMAN, C. *Participation and democratic theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1976, p. 22.

Tais limites não apenas instituem algumas desigualdades entre os indivíduos no tocante ao modo de sua participação política, como até mesmo colocam restrições na concessão do direito à cidadania plena.

Uma das desigualdades mais marcantes que resultam das propostas de Rousseau é a que deveria existir entre os sexos no tocante ao exercício da cidadania. Embora o *Contrato Social* não mencione a diferença entre homens e mulheres a esse respeito, nem estabeleça, portanto, qualquer interdição à participação das cidadãs nas assembleias populares ou nas magistraturas governamentais, a leitura de outras obras de Rousseau fornece algumas pistas importantes para complementar seu entendimento acerca da questão. No *Projeto de constituição para a Córsega*, por exemplo, o autor recomenda que sejam estabelecidos diferentes níveis de *status* civil pelos quais os corsos deveriam passar. Assim, no início da vida política estariam os aspirantes; em seguida, viriam os patriotas e, no patamar mais elevado, os cidadãos propriamente ditos. A observação dos requisitos necessários para adentrar essas três classes deixa claro que apenas os homens poderiam compô-las.² As razões disso estão presentes em textos como *A Nova Heloísa* e o *Emílio*, nas quais vemos um contraste bastante forte nas descrições feitas do comportamento das parisienses e das suíças, descrições que revelam o quanto Rousseau considerava pernicioso o convívio público entre homens e mulheres, algo muito comum nos círculos sociais das principais cidades europeias do Antigo Regime, tais como Paris. A fim de evitar os males que, em sua visão, decorriam dessa “mistura leviana e contínua” entre os dois sexos,³ Rousseau recomendava o estabelecimento de uma separação mais nítida entre os espaços convenientes aos homens e às mulheres, cabendo a eles ocupar a cena pública onde se tomavam as

² Rousseau escreve que o ato fundador da república da Córsega seria “um juramento solene feito por todos os corsos com vinte anos ou mais, e todos aqueles que fizerem esse juramento devem ser indistintamente inscritos entre os cidadãos”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 919. Os homens que, nesse momento, tivessem menos de vinte anos, permaneceriam na classe dos aspirantes até se casarem de acordo com a lei e possuírem uma propriedade pessoal independente do dote de sua esposa. Preenchidos esses critérios, eles ascenderiam à condição de patriotas. A fim de chegar à classe de cidadãos, os patriotas casados ou viúvos precisariam ter pelo menos dois filhos vivos, uma casa própria e uma extensão de terra suficiente para obter dela o seu sustento.

³ Ver *A Nova Heloísa*, 2ª Parte, Carta XXI: “Nem a alegria natural da nação nem o desejo de imitar os grandes ares são as únicas causas dessa liberdade de palavra e de atitudes que se observa aqui nas mulheres [parisienses]. Ela parece ter uma raiz mais profunda nos costumes, pela mistura leviana e contínua dos dois sexos que faz com que cada um adquira o ar, a linguagem e as maneiras do outro. Nossas suíças gostam bastante de se assemelharem entre si; vivem aí numa doce familiaridade e, embora aparentemente não odeiem o relacionamento com homens, é certo que a presença deles lança uma espécie de constrangimento nessa pequena genicocracia. Em Paris, é exatamente o contrário; as mulheres somente gostam de viver com os homens, somente com eles sentem-se à vontade”. ROUSSEAU, J.-J. *Júlia ou A Nova Heloísa*. São Paulo: Hucitec; Campinas: Editora da Unicamp, 1994, p. 242.

decisões políticas, e a elas permanecer no espaço doméstico cuidando da família.⁴ Desse modo, fica evidente que se os membros masculinos do pacto social vivem sob uma dupla condição, ou seja, são cidadãos quando participam da autoridade soberana (poder legislativo) e súditos quando se submetem às leis do Estado,⁵ as mulheres, por sua vez, vivem somente na condição de súditas perante as normas estabelecidas pelos homens.

Certamente, a questão feminina no pensamento político de Rousseau é um tema que merece um tratamento aprofundado, mas não me deterei nele aqui.⁶ Nas próximas páginas, vou me concentrar em outra limitação da cidadania que pode ser encontrada nos textos do genebrino, uma que está ligada à preocupação do filósofo no tocante ao discernimento dos cidadãos comuns para lidar com os assuntos públicos. Mesmo enfatizando que todas as leis precisariam ser aprovadas pelas assembleias soberanas,

⁴ Desde o *Discurso sobre as ciências e as artes*, encontramos nos textos de Rousseau associações entre a cidadania republicana e uma virtude de tonalidade masculina, por um lado, e entre a degeneração dos costumes e maus hábitos que “efeminam” os cidadãos, por outro. Sobre isso, ver o *Primeiro Discurso* (*Œuvres complètes*, v. 3, p. 14 e 22), o *Projeto de constituição para a Córsega* (*Œuvres complètes*, v. 3, p. 1.727), e as *Considerações sobre o governo da Polônia* (*Œuvres complètes*, v. 3, p. 962-965).

⁵ Ver o *Contrato Social*, livro 1, capítulo VI.

⁶ Sobre esse assunto, existem várias referências que poderiam ser consultadas. Há os textos de autoras feministas que estão entre as principais críticas das ideias de Rousseau sobre o papel social das mulheres. De acordo com Iris Marion Young, por exemplo, a filosofia política rousseauiana seria o paradigma do ideal de público cívico existente no século XVIII, o qual expressaria o ponto de vista universal e imparcial da razão, antagônica ao desejo, ao sentimento e às particularidades das necessidades e interesses. Na interpretação de Young, o genebrino considerava que a pureza, a unidade e a generalidade do domínio público exigiam transcender e reprimir a parcialidade e a diferenciação das necessidades, dos desejos e da afetividade, embora ele reconhecesse que a vida humana não podia existir sem a satisfação desses últimos elementos. Nesse sentido, a natureza particular do homem como sensível e carente seria ordenada no domínio privado da vida doméstica, do qual as mulheres eram vistas como as guardiãs morais adequadas. Por isso, “no esquema social expresso por Rousseau [...], as mulheres devem ser excluídas do domínio público da cidadania porque são as zeladoras da afetividade, do desejo e do corpo. Permitir apelos a desejos e necessidades físicas para motivar debates públicos prejudicaria a deliberação pública pela fragmentação de sua unidade. [...] O desejo dos homens pelas mulheres, por sua vez, ameaça despedaçar e dispersar o domínio racional universal do público, bem como romper a nítida distinção entre público e privado. Como guardiãs do reino privado da necessidade, as mulheres devem garantir que os impulsos dos homens não os afastem da universalidade da razão”. YOUNG, I. M. “A imparcialidade e o público cívico”. In: BENHABIB, S.; CORNELL, D. (Org.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, p. 76. Outras interpretações feministas podem ser encontradas na coletânea editada por LANGE, L. *Feminist interpretations of Jean-Jacques Rousseau*. Pensilvânia: The Pennsylvania State University Press, 2002. Recomendando também a leitura do texto de Geraint Parry, no qual ele contrasta as diferentes propostas pedagógicas de Rousseau para a formação de homens e mulheres. Em sua concepção, a abordagem da educação feminina exposta no *Emílio* indica que “As mulheres devem ser ensinadas a desenvolver a sua sensibilidade específica em relação ao comportamento e aos sentimentos de indivíduos – uma característica que as torna companheiras de seus próprios maridos, mas as torna inaptas para a política que, idealmente, requer um compromisso com a vontade geral e não com vontades particulares”. PARRY, G. “*Emile*: Learning to be men, women, and citizens”. In: RILEY, P. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rousseau*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 262.

e que todos os membros da república deveriam comparecer a elas, Rousseau não parecia disposto a conceder a qualquer cidadão o direito de propor novas leis ou modificações nas antigas. No *Contrato Social*, ele faz somente uma rápida menção a esse problema, dizendo que é preciso diferenciar “o simples direito de votar em todo ato de soberania”, que de modo algum se poderia subtrair aos cidadãos, do “direito de opinar, de propor, de dividir, de discutir, o qual o governo sempre tem o cuidado de reservar apenas aos seus membros”⁷. O filósofo justifica sua opção por não desenvolver naquele momento uma análise dessa importante matéria argumentando que seria preciso um tratado específico para lidar com ela. Diante disso, o que poderíamos deduzir se nos limitássemos a esse excerto tão conciso? Rousseau estaria propondo um princípio normativo de divisão de tarefas dentro do Estado, de modo que seria adequado e necessário reservar o trabalho de elaboração das leis aos magistrados, restando ao povo em geral unicamente o ato de referendar ou não aquilo que fosse levado à assembleia soberana? Ou o que o autor estaria fazendo nesse ponto é reconhecer um fato da prática política, isto é, o de que os governantes têm por hábito monopolizar a parte criativa do processo legislativo em detrimento da ampla participação popular? Ora, mesmo que a segunda alternativa seja a correta, parece difícil dizer se Rousseau estava ou não aprovando o fato descrito, dada a brevidade de sua observação. Talvez ela contenha uma crítica aos esforços contínuos do governo para concentrar os poderes da república em suas mãos, mas ela também pode ser lida como a indicação de um procedimento de prudência política a ser seguido. A fim de obtermos mais evidências para tentar responder a essas dúvidas, um caminho viável é voltarmos nossa atenção para o que Rousseau escreveu acerca da constituição de Genebra, tanto na dedicatória do *Segundo Discurso* quanto nas *Cartas escritas da montanha*.

No primeiro desses textos, Jean-Jacques busca retratar o quadro das instituições políticas do país onde ele diz que gostaria de ter nascido, incluindo aí o funcionamento ideal da atividade legislativa. Depois de declarar que o direito de legislação deveria ser comum a todos os cidadãos, ele passa a detalhá-lo melhor para mostrar como, em sua opinião, teria de ser exercido:

eu desejaria que, para deter os projetos interessados e mal concebidos, e as inovações perigosas [...], cada um não tivesse o poder de propor novas leis a seu bel prazer; que esse direito pertencesse apenas aos magistrados; que eles o usassem com tanta circunspeção e o povo, por sua vez, fosse tão reservado ao dar seu consentimento a essas leis, e

⁷ ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 438-439. *Contrato Social*, livro 4, capítulo I.

que a promulgação só pudesse ser feita com tanta solenidade, que antes de a constituição ser destruída, tivessem o tempo de se convencer de que é sobretudo a grande antiguidade das leis que as torna santas e verdadeiras, que o povo despreze logo aquelas que ele vê mudarem todos os dias e que, acostumando-se a negligenciar os antigos usos sob o pretexto de fazer melhores, introduzam-se frequentemente grandes males para corrigir os menores.⁸

Poucas linhas mais adiante, ele completa sua descrição acrescentando que escolheria para si um país no qual os cidadãos particulares se contentassem em dar sua sanção às leis e só participassem como corpo, e sob a direção de seus chefes, na tomada de decisões sobre as questões públicas mais importantes.

Comparando tais afirmações com aquilo que era praticado em Genebra na época de Rousseau, vemos que há semelhanças significativas. Na cidade, o poder de aprovar as leis residia no Conselho Geral, cujos membros vinham da parcela dos habitantes que se incluíam entre os cidadãos e os burgueses.⁹ Quanto ao poder executivo, ele era controlado pelos Síndicos¹⁰ e o Pequeno Conselho.¹¹ De acordo com as regras vigentes

⁸ ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 114. Comparar com o *Contrato Social*, livro 3, capítulo XI: “Por que, então, se confere tanto respeito às leis antigas? É pelo próprio fato de serem antigas. Devemos crer que é justamente a excelência das vontades antigas que pôde conservá-las por tanto tempo. Se o soberano não as tivesse reconhecido como continuamente salutares, ele as teria revogado mil vezes. Eis por que, longe de se enfraquecerem, as leis adquirem sem cessar uma força nova em todo Estado bem constituído. O preconceito da antiguidade as torna cada dia mais veneráveis. Ao passo que, em todos os lugares onde as leis se enfraquecem ao envelhecer, isso prova que não há mais poder legislativo e que o Estado não mais vive”. Idem, p. 424-425.

⁹ No século XVIII, a população de Genebra era de cerca de 20.000 pessoas, as quais estavam divididas em diversas classes com *status* políticos distintos. Os mais privilegiados eram os *cidadãos* (nativos da cidade e filhos de pais cidadãos ou burgueses; além de poderem exercer todas as profissões, eram os únicos que tinham plenos direitos políticos e civis) e os *burgueses* (nativos ou não que tinham comprado sua condição; eles possuíam liberdade comercial e direito de votar no Conselho Geral, mas não de concorrerem aos principais postos do Pequeno Conselho). Somente aos cidadãos e burgueses do sexo masculino e com mais de vinte e cinco anos era permitido participar do Conselho Geral. Abaixo deles ficavam os *habitantes* (estrangeiros que adquiriram uma carta de residência passível de revogação), os *nativos* (filhos de estrangeiros; podiam exercer algumas profissões, mas não participavam nem do legislativo nem do executivo), os *estrangeiros* (moradores temporários ou que esperavam adquirir a condição de habitantes) e os *súditos* (soldados mercenários ou camponeses de territórios submetidos a Genebra). Assim, da população total, apenas uma pequena minoria – entre 1.200 a 1.500 pessoas – desfrutava de direitos políticos.

¹⁰ Em número de quatro, eram os magistrados principais de Genebra, tendo a incumbência de presidir o Pequeno Conselho.

¹¹ Criado no século XIV, ao longo do tempo o Pequeno Conselho passou a acumular poderes cada vez maiores, inclusive legislativos, judiciários e militares. Ele era formado por vinte e cinco membros e mais dois secretários de Estado, os quais eram escolhidos entre os participantes do Conselho dos Duzentos (um órgão consultivo), cuja composição, por sua vez, era decidida pelo próprio Pequeno Conselho, o que caracterizava um sistema de nomeação mútua para os ocupantes dessas duas entidades.

na cidade, eram os componentes do Pequeno Conselho que dispunham da autoridade para decidir quais leis seriam propostas ao Conselho Geral.¹² Os cidadãos comuns, individualmente ou em grupo, até possuíam o direito de encaminhar ao Primeiro Síndico ou ao Procurador Geral as chamadas “representações”, nas quais opinavam sobre mudanças nas leis, mas cabia a esses magistrados decidir se elas seriam ou não levadas ao Pequeno Conselho que, por seu turno, consentia ou não que fossem tratadas pelo Conselho Geral.

Pois bem, na oitava das *Cartas escritas da montanha*, Rousseau diz que “Nos Estados onde o governo e as leis já estão assentados, deve-se, o quanto se puder, evitar tocar neles, e principalmente nas pequenas repúblicas, nas quais o menor abalo desune tudo. A aversão pelas novidades é, pois, geralmente bem fundada”.¹³ Nesse sentido, os cidadãos comuns deveriam confiar na capacidade dos magistrados para discernir, em nome da utilidade pública, se uma mudança nas leis mereceria ser considerada pelo soberano, uma vez que nem sempre as vantagens da inovação compensam os riscos de se alterar aquilo que foi há muito estabelecido. O ato crucial estava na fundamentação do Estado sobre uma boa legislação desde o início, de tal maneira que mais tarde não fosse preciso reformá-la de tempos em tempos. Assim, Rousseau pensava que a constituição de Genebra, além de ser provida de ótimas leis em geral, também merecia elogios por ter estabelecido os conselhos menores como controladores da iniciativa legislativa, dando-lhes o direito negativo de impedir que inovações temerárias viessem a abalar a solidez do edifício jurídico erigido pelo Legislador. Vemos então que Jean-Jacques demonstra uma preocupação notável com a estabilidade do corpo político, em favor da qual ele confia ao governo uma prerrogativa que, em suas palavras, “é uma parte essencial da constituição democrática”, cuja manutenção seria inviável se “o poder legislativo pudesse sempre ser posto em movimento por qualquer um dos que o compõem”.¹⁴ Portanto, em uma sociedade bem ordenada, esse procedimento seria o mais indicado.

Porém, tal relação entre os poderes legislativo e executivo, embora necessária pelos motivos expostos por Rousseau, não deixa de conter certos perigos, os quais estão ligados à tendência de que os governantes coloquem suas ambições particulares acima do bem comum. Como o filósofo já tinha dito em outro texto, tão logo a corrupção atinge o governo,

¹² Um édito de 1738 previa que nada poderia ser levado ao Conselho dos Duzentos sem antes ter sido aprovado no Conselho dos Vinte e Cinco, assim como nada poderia ser levado ao Conselho Geral sem antes ter sido aprovado pelo Conselho dos Duzentos.

¹³ ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 846.

¹⁴ Idem, p. 872. *Cartas escritas da montanha*, nona carta.

“as melhores leis tornam-se as mais funestas”,¹⁵ e o exemplo de sua pátria era bastante ilustrativo dessa máxima. Na sétima carta, o autor dissera que nada era mais livre do que o estado legítimo de Genebra, nem mais servil do que seu estado real. Isso porque uma pequena elite conseguira dominar os cargos políticos mais importantes da república, o que lhe dava pleno domínio sobre a condução dos assuntos públicos em função de seus interesses pessoais. Muito embora o poder legislativo continuasse sendo reunido ocasionalmente, ele não tinha como conter os abusos do Pequeno Conselho, pois a assembleia soberana só existia momentaneamente e nada podia decidir além da questão específica que lhe fora proposta pelos governantes, que a convocavam quando e como lhes aprouvesse. Esses magistrados agiam como árbitros supremos na interpretação das leis, podendo fazê-las falar ou calar a seu bel prazer; se as infringissem, ninguém poderia puni-los, a não ser eles próprios. Nas eleições, o povo tinha a chance de escolher apenas entre um reduzido número de candidatos, todos coniventes com a dominação engendrada pelo Pequeno Conselho. Assim, a liberdade de que os genebrinos poderiam desfrutar fora paulatinamente destruída pelos ataques de governantes pouco afeitos ao bem público.

Nesse momento, poderíamos perguntar se, ao defender uma prática que de certo modo deixava o soberano à mercê do governo justamente no tocante ao exercício de sua maior atribuição, Rousseau não estaria contrariando a concepção de soberania expressa em sua obra sobre os princípios do direito político, bem como seus próprios ideais republicanos. Charles Edwin Vaughan, por exemplo, responde à questão asseverando que, de fato, Rousseau caiu em uma contradição, pois todo o espírito do *Contrato Social* seria oposto à doutrina que ele expôs acerca da constituição de Genebra: “Se o corpo soberano não tem o direito de considerar e aprovar nenhuma lei além daquelas preparadas e apresentadas a ele pelo executivo”, escreve Vaughan, “então o soberano não é mais o soberano; o executivo é o seu senhor. O direito de iniciativa legislativa é uma parte tão necessária do poder legislativo quanto o direito de controlar sua execução. Sem um ou o outro, o ‘direito de legislação’ é uma fraude. Rousseau afirma o segundo; ele repudia inteiramente o primeiro”.¹⁶ Vaughan acredita que não há uma explicação definitiva para a “hesitação” de Rousseau em conceder ao soberano um controle total sobre o direito de legislação. Entretanto, ele fornece algumas hipóteses:

¹⁵ Ibidem, p. 253. *Discurso sobre a economia política*.

¹⁶ VAUGHAN, C. E. *The political writings of Jean-Jacques Rousseau*. Cambridge: Cambridge University Press, 1915, p. 187.

Ela pode ter sido um desejo de limitar a questão tanto quanto possível; de reduzi-la ao fundamento de que o executivo é responsável perante o legislativo pela exata obediência à lei. Pode ter sido um temor instintivo da legislação apressada, uma prontidão genuína para aceitar qualquer controle, ainda que irritante, que poderia servir para evitá-la. Pode ter sido aquele respeito pelas leis existentes, embora questionável, aquele o “horror das mudanças revolucionárias”, embora aparentemente desejável, que desempenhou um papel tão grande na concepção total e na abordagem da política por Rousseau. Pode ter sido qualquer um desses motivos, ou talvez todos eles juntos.¹⁷

Robert Derathé, por seu turno, não concorda inteiramente com Vaughan no tocante à existência de uma contradição entre aquilo que Rousseau apresenta no *Contrato Social* e nas *Cartas escritas da montanha*. Para ele, na primeira dessas obras o autor contentou-se em declarar que as leis legítimas eram aquelas aprovadas pelo sufrágio popular, o que não exigia que elas também tivessem sido propostas ao soberano pelo próprio povo. Derathé recorre à já mencionada diferenciação feita por Rousseau no livro 4 do *Contrato Social* – entre o direito de sancionar e o de elaborar as leis – para sustentar que o filósofo realmente queria reservar ao governo a iniciativa legislativa. Entretanto, o comentador francês acaba admitindo que, em seu entendimento, a faculdade de propor novas leis é uma parte essencial da soberania, e que retirar dela esse direito significa impor-lhe uma limitação séria, talvez até mesmo o risco de paralisá-la em alguns momentos. Assim como Vaughan, Derathé pergunta-se como Rousseau pôde defender algo dessa natureza, e dá a seguinte resposta:

Quando ele fala de legislação, tem os olhos voltados para os legisladores antigos que estabeleceram de uma vez por todas as leis destinadas a servir de constituição para a cidade. Ele não suspeita que os Estados modernos estão submetidos a um ritmo de transformações muito rápidas, e a ideia de que a legislação deve estar em evolução perpétua é-lhe completamente estranha. Ele tem horror por novidades e permanece convencido de que um Estado bem constituído necessita apenas de um pequeno número de leis. Aos seus olhos, o povo deve ser, antes de tudo, o conservador das leis e zelar para que nenhuma delas caia em desuso.¹⁸

¹⁷ Idem, p. 188.

¹⁸ DERATHÉ, R. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. 2. ed. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1979, p. 297. Ver a *Carta a d’Alembert sobre os espetáculos*: “a força das leis tem a sua medida; a dos vícios que elas reprimem também tem a sua. É apenas depois de ter comparado essas duas quantidades que se pode assegurar a execução das leis. O conhecimento dessas relações faz a verdadeira ciência do Legislador; pois, se somente se tratasse de publicar éditos sobre éditos, regulamentos sobre regulamentos, para remediar os abusos na medida em que eles nascem, dir-se-ia, sem dúvida, coisas muito belas, mas que, na sua maior parte, permaneceriam sem efeito e serviriam de indicações para o que seria preciso fazer ao invés de para os meios de executá-lo”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1995, p. 60-61. Comparar com as *Considerações sobre o governo da Polônia*, capítulo VII: “A legislação da Polônia foi feita sucessivamente de peças e de pedaços, como

Ao compararmos as interpretações de Vaughan e de Derathé, encontramos algo em comum, pois ambos salientam a ideia de que Rousseau preferia a manutenção das leis vigentes aos perigos das inovações, mesmo das bem intencionadas. Mais ainda, Derathé indica que o papel do povo no sistema rousseauiano consistiria basicamente em dar seu consentimento às leis e preservá-las ao longo do tempo, mas não em ser ele próprio o criador da legislação. Pode-se ver aí uma restrição da cidadania, no sentido de que o membro comum da república não teria a função substantiva de elaborar as leis sob as quais vive, uma vez que essa tarefa caberia apenas aos indivíduos mais preparados para desempenhá-la, ou seja, o Legislador no momento da instituição do Estado e os magistrados no restante do tempo. Ora, se essa compreensão das ideias rousseauianas estiver correta, teremos de admitir que sua proposta de liberdade política talvez implique um tipo de cidadania bem diferente, em vários aspectos, daquele que se esperaria existir em uma sociedade na qual a soberania não apenas pertence ao povo, mas é por ele diretamente exercida, uma constatação que levanta novas questões: quando o povo expressa a vontade geral, poderíamos dizer que ele está, de fato, *criando* suas leis? Há diferença entre ser o *autor* ou o *elaborador* da legislação? Qual é o significado da *deliberação* que os cidadãos têm de desenvolver ao participarem da atividade legislativa?

Para começar a responder essas perguntas, poderíamos partir da afirmação de que uma coisa é ter a capacidade de encontrar a solução para um problema, e outra distinta é ter o discernimento necessário para perceber se uma solução apresentada está ou não correta, se deve ou não ser adotada. Politicamente falando, isso significaria que somente umas poucas pessoas são competentes para formular as leis mais adequadas a um povo em particular, pois essa tarefa exige uma compreensão bastante ampla e aprofundada dos diversos elementos que compõe o contexto no qual esse povo existe. As qualidades excepcionais do Legislador retratado no *Contrato Social* são necessárias para que se descubra a melhor solução possível ao complexo problema de bem ordenar uma sociedade civil incipiente.¹⁹ Nessa fase crucial, os cidadãos da república

todas as da Europa. Na medida em que se via um abuso, fazia-se uma lei para remediá-lo. Desta lei nasciam outros abusos, que era preciso corrigir ainda. Essa maneira de agir não tem fim e leva ao mais terrível de todos os abusos, que é o de enervar as leis à força de multiplicá-las". ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 975; e também com o fragmento intitulado *Das leis*, nº 7: "Se me perguntassem qual é o povo mais vicioso de todos, eu responderia sem hesitar que é aquele que tem mais leis". *Idem*, p. 493.

¹⁹ Ver o *Contrato Social*, livro 2, capítulos VI e VII. Para Judith Shklar, Rousseau não tinha dúvidas de que a vasta maioria das pessoas era semelhante no fato de não possuir talentos excepcionais, e é para elas que a sociedade civil existe: "O povo, como Rousseau nunca esquecia, não é muito inteligente. Ele pode conhecer seus próprios interesses, mas precisa de ajuda para defendê-los efetivamente. Sem um Legislador para guiar os homens, eles

em formação não possuem espírito público suficiente para entender as propostas do Legislador como uma obra da arte política, e por esse motivo ele precisa colocar os frutos de seu gênio sublime sob o disfarce do mandamento divino, obtendo assim a adesão coletiva às normas e instituições que delineou. Seja simplesmente porque acreditam na origem sobrenatural das leis, seja porque veem que elas são benignas para reger suas relações sociais, os indivíduos dão livremente seu consentimento a uma legislação cujo conteúdo não foi produzido por eles. Porém, ao fazerem isso, tornam-se tão responsáveis por ela quanto se a tivessem concebido em suas próprias mentes; são seus autores, embora não seus elaboradores,²⁰ pois lhe deram seu aval como depositários conjuntos da autoridade máxima dentro do corpo político.

Nesse sentido, o exercício da soberania popular presente nessa forma de autoria das leis é compatível com a tese republicana de Rousseau segundo a qual a liberdade civil advém da obediência às leis que os cidadãos concordaram em dar a si mesmos, leis que os livram da dominação e colocam o bem comum como meta central do Estado.²¹ Conforme escreve Maurizio Viroli, tal concepção de liberdade está inserida na tradição republicana e não se confunde exclusivamente com a “liberdade negativa” nem com a “liberdade positiva”, para usar os termos consagrados por Isaiah Berlin²²:

nunca adquirirão um caráter ou se tornarão conscientes de si mesmos como um povo que, 'coletivamente', compõe-se de cidadãos sujeitos apenas às leis que fizeram para si mesmos". SHKLAR, J. N. *Men and citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969, p. 170.

²⁰ No próprio *Contrato Social*, a autoria das leis não é confundida com a sua elaboração. De fato, nele lemos que “o povo submetido às leis deve seu autor”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 380; e também que “Toda lei que o povo em pessoa não ratificou é nula”. *Idem*, p. 430. Ao mencionar o caso dos decênviros de Roma, encarregados de registrar o direito da república por escrito no século V a.C., Rousseau reproduz um discurso bastante esclarecedor: “Nada do que vos propomos, diziam eles ao povo, pode passar como lei sem o vosso consentimento. Romanos, sede vós mesmos os autores das leis que devem fazer a vossa felicidade”. *Ibidem*, p. 382-383. Enfim, referindo-se ao Legislador, ele diz: “aquele que redige as leis não tem, ou não deve ter, qualquer direito legislativo, e o próprio povo não pode, ainda que desejasse, privar-se desse direito incommunicável”. *Ibidem*, p. 383.

²¹ Ver o *Contrato Social*, livro 2, capítulo IV: “Então, o que é, propriamente, um ato de soberania? Não é uma convenção do superior com o inferior, mas uma convenção do corpo com cada um de seus membros; convenção legítima, pois tem como base o contrato social, equitativa, pois é comum a todos, útil, pois não tem outro objetivo além do bem geral, e sólida, pois tem por garantia a força pública e o poder supremo. Enquanto os súditos estão submetidos apenas a essas convenções, não obedecem a pessoa alguma, mas somente à sua própria vontade”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 374-375.

²² Em um texto que já se tornou uma referência clássica do pensamento político contemporâneo, Berlin distingue a “liberdade negativa” – definida como ausência de interferências às ações do indivíduo – da “liberdade positiva” – identificada ao autogoverno, quando o sujeito é “senhor de si mesmo”. Para mais detalhes, ver BERLIN, I. Dois conceitos de liberdade. In: *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto H. Ferreira. Brasília: Editora UnB, 1969. p. 133-170.

De acordo com Rousseau, há apenas uma forma de liberdade: a liberdade republicana. Esta é a liberdade de que os indivíduos desfrutam sob a lei e em virtude de uma constituição política justa que os libera de uma estreita dependência da vontade individual dos outros. Ela é “positiva” porque envolve a obediência às leis que foram sancionadas por homens individuais; ela é “negativa” porque a soberania da lei protege cada um e todos das injustiças, das ofensas e das interferências arbitrárias em seus direitos perpetradas por outrem, sejam indivíduos privados ou magistrados. A liberdade fundada na soberania da vontade geral e na força da lei é o bem máximo de que podem desfrutar os indivíduos em uma sociedade bem ordenada.²³

É bastante evidente, então, o quanto Rousseau estava preocupado em conjugar a soberania popular, o primado da lei e a liberdade civil como elementos fundamentais ao seu republicanismo. Ao se defender das críticas de seus adversários por meio das *Cartas escritas da montanha*, ele lhes diz: “vereis aí [no *Contrato Social*] em toda a parte a lei colocada acima dos homens; vereis aí em toda a parte a liberdade reivindicada, mas sempre sob a autoridade das leis, sem as quais a liberdade não pode existir, e sob as quais somos sempre livres”.²⁴

Por conseguinte, as leis sobre as quais a república foi fundada deveriam ser mantidas com grande zelo no decorrer de sua história. Todavia, sempre é possível que surjam novas situações não previstas pelo Legislador, e com elas a necessidade de modificar as leis ou estabelecer novas. É nesses momentos que os magistrados teriam de exercer com muito cuidado seu controle sobre a iniciativa legislativa, pois a competência deles ao desempenhar essa função seria crucial para que o soberano conseguisse expressar sua vontade apenas acerca daquilo que realmente fosse imprescindível. Então, o que se pediria aos cidadãos comuns é que avaliassem aquilo que fosse submetido ao seu sufrágio usando os critérios disponíveis a qualquer um deles, isto é, o bom senso e o respeito pelo bem comum,²⁵ os quais são moldados dentro da opinião pública.²⁶

²³ VIROLI, M. *Jean-Jacques Rousseau and the “well-ordered society”*. Trad. Derek Hanson. Nova York: Cambridge University Press, 2002, p. 11.

²⁴ ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 811.

²⁵ Ver o *Contrato Social*, livro 4, capítulo I.

²⁶ Essa opinião à qual o Legislador dedica um cuidado especial faz parte daquilo que o *Contrato Social* (livro 2, capítulo XII) descreve como o tipo mais importante de lei, aquela que é gravada diretamente no coração dos cidadãos. John t. Scott ressalta que os cidadãos da república rousseauiana agem dentro do universo criado para eles pelo Legislador, portanto, dentro de limites de uma opinião pública que, embora lhes sejam salutares, não foram gerados por eles mesmos: “Esta interpretação implica que, de acordo com Rousseau, a maioria dos indivíduos não desfruta da ‘liberdade moral’ completa da autolegislação, mas apenas da ‘liberdade civil’ na medida em que ela pode ser considerada uma forma de liberdade moral. [...] A completude da liberdade moral, na concepção de Rousseau, pareceria requerer um entendimento da

Ao nos voltarmos para a teoria das formas de governo do *Contrato Social*, podemos presumir que esse processo seria mais bem realizado pelo poder executivo confiado a uma aristocracia eletiva, a modalidade preferida por Rousseau. Entre as razões da excelência desse governo aristocrático, o autor indica o fato de que a escolha de um pequeno número de magistrados permite que requisitos como a honestidade, o conhecimento e a experiência sejam levados em conta no processo de seleção dos governantes, e não somente a fortuna pessoal. Ademais, a facilidade para reunir as assembleias e a presteza com que se executam os negócios públicos também são vantagens essenciais. Segundo Rousseau, trata-se do sistema de administração que usa da maneira mais racional os recursos humanos do Estado, na medida em que ele consegue produzir maior eficiência recorrendo apenas aos indivíduos mais capazes. Afinal, “a melhor ordem e a mais natural é que os mais sábios governem a multidão, quando estamos certo de que eles a governarão para o benefício dela, e não para o deles”.²⁷ Esse princípio traz consigo a ideia de que nem todos são igualmente aptos para exercer magistraturas, a não ser, talvez, em comunidades políticas muito pequenas e homogêneas onde reine a mediocridade dos talentos, e nas quais os negócios públicos sejam simples o bastante para poderem ser administrados por qualquer cidadão; ou seja, em uma democracia ideal, algo que o próprio Rousseau achava extremamente improvável de existir.²⁸ Logo, a escolha dos governantes pelo voto seria a mais apropriada para que somente os mais sábios e virtuosos fossem colocados à frente da condução do Estado.²⁹

natureza humana e da perfectibilidade, ou uma compreensão da extensão completa da autolegislação. Esse entendimento é demonstrado pelo filósofo, incluindo principalmente o próprio Rousseau e, de um modo diferente, pelo Legislador. O cidadão desfruta de algo mais semelhante à opinião de que ele é completamente livre; a liberdade moral da maioria dos cidadãos é, na realidade, um ‘simulacro’ da verdadeira liberdade moral, pois sua virtude e sua liberdade não são suas próprias criações”. SCOTT, J. T. “Politics as imitation of the divine in Rousseau’s ‘Social Contract’”. *Polity*, v. 26, n. 3 (1994), p. 498.

²⁷ ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 407. *Contrato Social*, livro 3, capítulo V.

²⁸ A ideia de que há uma ordem natural na maneira como os homens devem ser governados também é enunciada no tocante às dificuldades para a efetivação da democracia, quando Rousseau escreve que “É contra a ordem natural que o grande número governe e que o pequeno seja governado”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 404. Por “natural”, nesse caso, deve-se entender a “natureza das coisas” políticas, ou seja, a lógica própria à boa disposição da sociedade civil.

²⁹ Isso, sem dúvida, não contraria a ferrenha crítica de Jean-Jacques às desigualdades sociais. Mesmo no *Segundo Discurso* (nota XIX), o filósofo reconhece que há desigualdades legítimas entre os componentes do corpo político, como aquelas por meio das quais a sociedade define a posição dos cidadãos e os favorece na medida dos serviços reais prestados por eles ao Estado. O que a justiça e a utilidade pública demandam é que todos ofereçam ao povo os serviços que sejam proporcionais aos seus talentos e às suas forças pessoais, uns como governantes e outros como governados.

Ao refletir sobre essas ideias de Rousseau acerca da atuação do Legislador, do governo e do soberano na construção das leis, Daniel E. Cullen chegou a uma interpretação que, pelo menos à primeira vista, pode parecer estranha aos leitores do *Contrato Social*. De acordo com ela, o genebrino não desejava que os cidadãos em geral praticassem a arte política em um sentido substantivo. No Estado concebido por Rousseau, a arte política pertenceria, nas palavras de Cullen,

em primeiro lugar ao Legislador, que estrutura a ordem constitucional e, a seguir, aos magistrados, que governam. A democracia rousseauiana é um governo para o povo, mas não verdadeiramente pelo povo ou do povo. [...] O governo inicia, e o povo ratifica como uma pontuação do processo político. [...] Nada pode privar legitimamente o povo de seu direito de tomar decisões soberanas, mas essa participação é cuidadosamente canalizada por um procedimentalismo destinado a filtrar a rebeldia associada à genuína deliberação popular.³⁰

Ora, se retomarmos a opinião de Pateman mencionada logo no início, vemos que Cullen concorda com ela quanto à participação dos cidadãos ser um elemento importante no esquema político rousseauiano, embora tenha ressaltado que tal processo devesse obedecer a certas limitações para que ocorresse de modo aceitável. Porém, Cullen não corrobora algumas das consequências que Pateman retira das ideias de Rousseau sobre a atuação popular. Para ela, “em sua teoria a participação é muito mais do que um acessório protetor para um conjunto de arranjos institucionais; ela também possui um efeito psicológico sobre os participantes, garantindo que haja uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos em interação”.³¹ A autora explica que a principal função da participação é educativa, na medida em que por meio dela os indivíduos aprenderiam a levar em consideração questões muito mais amplas do que seus interesses privados imediatos, deliberando em consonância com o senso de justiça que deve prevalecer na esfera pública.

Cullen, por sua vez, ressalta que Rousseau fala de deliberação no *Contrato Social* como o caminho pelo qual os cidadãos enunciam a vontade geral. Contudo, esse processo deliberativo não consistiria, de fato, em um momento no qual se realizaria uma atividade discursiva em que os indivíduos poderiam expor livremente seus argumentos a fim de debatê-los em busca de um consenso sobre aquilo que seria a

³⁰ CULLEN, D. E. *Freedom in Rousseau's political philosophy*. DeKalb: Northern Illinois University Press, 1993, p. 152-153.

³¹ PATEMAN, C. *Participation and democratic theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1976, p. 22.

solução mais condizente com o bem público. O que Rousseau descreve como deliberação resume-se basicamente ao ato de votar, quando cada cidadão, sem comunicação com os demais, contribui para os sufrágios dando sua opinião pessoal sobre a questão que foi levada diante do soberano, uma prática cujo funcionamento correto exigiria a inexistência de associações parciais capazes de prejudicar a generalidade da vontade popular.³² Dessa forma, diz Cullen, é um equívoco avaliar o papel do povo nas votações como uma participação política substantiva, tal como faz Pateman:

Rousseau não se preocupa com o autodesenvolvimento por meio da atividade política, pelo menos não como essa noção é normalmente entendida. Seus princípios fazem justiça aos direitos legítimos do povo, mas sua prudência circunscreve o exercício deles a partir da crença de que a *volonté* não tutorada não consegue produzir a *généralité*. A vontade e o bem comum devem ser mediados pela educação cívica para que a disposição à generalidade, ou o bem comum em si, informe o ato de desejar. O raciocínio de Rousseau faz sentido apenas na suposição de que a política democrática é um baluarte contra a dominação em vez de um fim em si. Esse propósito defensivo é representado por sua observação de que a assembleia popular é a “égide do corpo político”.³³

Assim, Rousseau estaria propondo um modelo de formação civil no qual o trabalho mais importante é desempenhado fora das assembleias soberanas, ou seja, na educação coletiva dos jovens, nas festas populares, na esfera dos costumes e da opinião pública. Seriam esses elementos, e não a participação direta nas deliberações, que confeririam identidade e unidade ao corpo político, permitindo que os cidadãos compartilhassem um mesmo desejo pelo bem comum que se manifestaria nas votações às quais comparecessem.³⁴

A interpretação de Cullen pode ser reforçada pelos argumentos presentes em um artigo de Cláudio Araújo Reis. O autor faz uma diferenciação bastante pertinente a respeito de dois sentidos dados por Rousseau ao conceito de vontade geral:

³² Ver o *Contrato Social*, livro 2, capítulo III, e o livro 4, capítulo 2.

³³ *Idem*, p. 151.

³⁴ Portanto, Cullen discorda do significado que Pateman atribui à participação política porque a autora a considera de uma maneira muito mais ampla do que a processo decisório propriamente dito. Para Pateman, Rousseau sugere que a participação tem uma função integrativa: “ela aumenta o sentimento entre os cidadãos individuais de que eles pertencem à sua comunidade. [...] Mais importante é a experiência da participação na tomada de decisões em si, e a totalidade complexa dos resultados que vemos surgir dela, tanto para o indivíduo quanto para todo o sistema político; essa experiência liga o indivíduo à sua sociedade e é instrumental para transformá-la em uma verdadeira comunidade”. *Idem*, p. 27.

Rousseau ora apresenta a vontade geral como um padrão que deve orientar as decisões coletivas, ora como sendo, a vontade geral, uma maneira de nos referirmos às decisões coletivas elas mesmas. No primeiro sentido, a vontade geral, como *padrão* ou *regra*, não é outra coisa senão o padrão do bem ou do interesse comum (em outras palavras, “vontade geral”, no sentido de padrão, é sinônimo de “bem comum” ou “interesse comum”). No segundo sentido, a vontade geral é a *decisão* (ou o conjunto de decisões) tomada pelo soberano e fixada na forma da lei.³⁵

Isso quer dizer que quando os cidadãos são chamados a dar seu voto nas assembleias soberanas, eles devem emitir, com seu sufrágio, sua opinião sobre o que é o bem comum, o que, segundo Reis, implica a existência prévia de um padrão sobre esse bem que tem de ser conhecido e consultado para guiar a votação. Portanto, não é a votação em si que cria ou constrói a vontade geral como referência do melhor interesse público, uma vez que ela serviria, fundamentalmente, para “refinar” e tornar mais precisa a percepção dos cidadãos acerca desse interesse coletivo que eles já possuíam. No processo deliberativo, cada um consulta individualmente sua consciência para chegar a uma interpretação adequada sobre o que é correto para a sociedade, passando longe do tipo de jogo político no qual se busca confrontar razões ou barganhar para acomodar interesses distintos.

Se perguntarmos, então, como se forma a ideia de bem comum que deve servir de padrão para os sufrágios populares, vemos reaparecer a figura do Legislador, cuja tarefa “heurística”, nas palavras de Reis, “é justamente a de dar uma formulação clara para este padrão de nossos juízos”, ou seja, “das condições que tornam possível a preservação do corpo social”.³⁶ Cabe a esse personagem extraordinário enxergar e fazer ver o bem comum de um determinado povo, e como tal ele pode ser descrito como um formador de interesses, na medida em que direciona a construção do interesse comum atuando sobre os interesses particulares, de modo que a interseção destes últimos seja a maior possível. Para continuar e complementar o que foi iniciado pelo Legislador, colocam-se aquelas instituições já mencionadas como essenciais para a manutenção da república, a saber, a educação cívica e as festas populares, bem como a censura e a religião civil, cujo papel é inspirar o patriotismo nos cidadãos.³⁷ É unicamente graças a isso que os indivíduos conseguem expressar a vontade geral com seus sufrágios.

³⁵ REIS, C. A. “Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau”. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 33, n. 2 (2010), p. 15-16.

³⁶ *Idem*, p. 28.

³⁷ Sobre essas instituições, ver especialmente o verbete *Economia política*, a *Carta a D’Alembert sobre os espetáculos*, o livro 4 do *Contrato Social* e as *Considerações sobre o governo da Polônia*.

Entretanto, se Reis está correto na afirmação de que a vontade geral como padrão do bem público precede sua enunciação pelas assembleias soberanas, poderíamos perguntar por que o processo deliberativo (a votação) é necessário. Afinal, se o Legislador e suas instituições são bem sucedidos em unir os membros do Estado em uma vontade coletiva, o que ainda seria preciso fazer por meio dos sufrágios? Quanto a isso, Reis responde que mesmo uma comunidade política bem constituída não está isenta de desacordos que requerem solução, os quais seriam devidos a diferentes interpretações acerca do interesse comum resultantes da própria natureza das coisas políticas: “a complexidade da ideia de bem comum, sua relativa indeterminação e o conhecimento sempre incompleto que temos das circunstâncias justificam que um grau de desacordo exista e que, portanto, precisemos de um procedimento confiável para discernir, finalmente, qual posição é a melhor, segundo o padrão independente”. No entanto, completa Reis, em uma situação que se distancia do contexto propício à boa ordem civil, as coisas adquirem outros contornos, pois

se esse desacordo tiver raízes mais profundas, se for uma disputa não sobre qual é a melhor interpretação do bem comum que todos compartilhamos, mas uma competição entre diferentes concepções do que seja o bem comum, então o procedimento perde totalmente sua confiabilidade. Se a disputa diz respeito apenas sobre a melhor decisão, o procedimento tem boas chances de funcionar. Se se trata de uma disputa em torno do padrão, logo, Rousseau tende a pensar, tudo está perdido.³⁸

A análise de Reis leva à conclusão de que os sufrágios populares – e a participação civil que eles acarretam – não teriam uma relevância tão significativa na teoria rousseauiana quanto se costuma acreditar, *pele menos sob certo ângulo*, deixemos bem claro. Muito mais constitutiva para a composição do bem comum na república seria a atividade do Legislador e de suas instituições. Isso não significa, obviamente, que as assembleias soberanas sejam supérfluas. Muito pelo contrário, ainda que na maioria das vezes elas não se reúnam com o objetivo de aprovar novas leis, Rousseau insiste em diversas passagens do *Contrato Social* que elas não podem deixar de se realizar, e isso por pelo menos três motivos cruciais. Primeiramente, como foi salientado, porque é apenas o consentimento do soberano, seja explícito ou tácito, que torna as leis legítimas e as mantém válidas durante a vida do Estado. Em segundo lugar, a manifestação periódica do soberano possui a função estratégica de colocar freios nas pretensões indevidas dos governantes, lembrando que existe uma autoridade superior à qual eles devem se curvar.³⁹ Por

³⁸ Ibidem, p. 30.

³⁹ Ver o *Contrato Social*, livro 3, capítulo XIV.

último, mas não menos importante, Rousseau deseja que as questões públicas sempre tenham uma proeminência na vida dos cidadãos, algo que pode ser estimulado pelo comparecimento frequente às assembleias populares.⁴⁰

Tendo tudo isso em vista, se retomarmos a pergunta título deste artigo, a resposta é que, conforme Rousseau, as leis republicanas são fruto de um trabalho conjunto. Por um lado, a elaboração delas deve competir aos sujeitos providos não apenas com um desejo genuíno de promover o bem comum, mas igualmente com a compreensão adequada sobre as questões mais amplas que afetam a sociedade, isto é, aqueles que possuem as “luzes públicas” necessárias para visualizar os “homens como são” e as “leis como podem ser”, bem como as circunstâncias particulares nas quais o povo está inserido. Por outro lado, a legitimação das leis cabe única e exclusivamente ao soberano, cuja autoridade dentro do Estado se exerce pela explicitação da vontade geral, e cuja sanção é indispensável para que a obediência à legislação seja o caminho rumo à liberdade civil, e não à servidão. Somente havendo essa conjunção de entendimento e de vontade é que as leis podem ser, ao mesmo tempo, sábias e justas.

Antes de concluir, outra questão relevante se coloca: o que poderíamos retirar, enfim, de toda essa discussão sobre os limites da cidadania na perspectiva de Rousseau, em especial se levamos em conta as características da política praticada nas democracias contemporâneas? Em que medida as teses sobre a participação política delineadas pelo filósofo genebrino poderiam auxiliar, como referencial teórico, para pensarmos o que acontece nos Estados atuais? Ora, um primeiro ponto relevante é que a concepção de papéis sociais que temos hoje em dia no que tange aos diferentes sexos – ou gêneros, para usar um termo mais adequado em nosso vocabulário – certamente não se enquadra naquela desejada por Jean-Jacques. A luta bem sucedida travada pelas mulheres, ao longo dos últimos séculos, para conquistar espaço e voz nas

⁴⁰ Ver o *Contrato Social*, livro 3, capítulo XV. A esse respeito, Judith Shklar chega a dizer que “O propósito dessas assembleias do povo não tem nada a ver com as noções modernas de legislação. Elas não são convocadas para fazer ou refazer as leis, mas para reafirmar a disposição do povo de se unir pelo contrato e de viver em justiça. É por isso que o pequeno número e a antiguidade das leis é a melhor prova de sua validade e de seu mérito. Não há nada de errado com o consentimento tácito enquanto a oportunidade de verbalizá-lo esteja sempre presente. A afirmação frequente e aberta da fé nas regras é uma expressão do senso de justiça que as regras estimularam e um meio para preservá-las. O soberano realmente faz muito pouco. A soberania é a determinação do povo de viver sem senhores e sob as regras aceitas por ele, mesmo que moldadas para ele pelo Legislador. [...] Os atos de rememoração periódica não são uma adesão cega à tradição como tal; ao contrário, voltando às suas fundações, o povo revigora um compromisso presente e imediato com a justiça”. *Idem*, p. 180-181.

tomadas de decisão pertinentes às várias esferas da sociedade civil e do Estado é algo que não pode nem deve ser subestimado. As contribuições femininas nessas áreas são um fato inegável. Nesse sentido, se ainda quisermos buscar no *Contrato Social* princípios que sejam coerentes com nosso modelo democrático, temos de reconhecer explicitamente que estamos dando à palavra “cidadão” um significado mais amplo do que aquele pretendido por Rousseau, ou seja, que sob o substantivo masculino por ele usado nós colocamos, igualmente, homens e mulheres como sujeitos com iguais direitos e deveres perante a lei. Ao fazermos isso, sem dúvida nos afastamos, em alguns aspectos expressivos, daquilo que o filósofo tinha em mente,⁴¹ mas, por outro lado, estaremos sendo muito fiéis a uma de suas teses mais importantes, isto é, aquela que diz: “Para que uma vontade seja geral, [...] é necessário que todos os votos sejam contados; toda exclusão formal rompe a generalidade”.⁴² Portanto, a inclusão das mulheres na condição de cidadania plena vai ao encontro do estabelecimento da igualdade no Estado, a qual, segundo o próprio Rousseau, é um dos maiores bens entre todos os que a legislação tem de preservar, juntamente com a liberdade, que não pode subsistir sem a igualdade.⁴³

Quanto às demais questões aqui analisadas, é visível que os Estados atuais também estão distantes de algumas ideias rousseauianas. É verdade que, dada a extensão de nossos corpos políticos, o sistema parlamentar que adotamos confere a um pequeno grupo de cidadãos, nossos representantes eleitos, o exercício efetivo da soberania. São eles, e não a assembleia popular, que aprovam as leis da república. Essa prática cria um problema óbvio do ponto de vista da teoria do *Contrato Social*, pois não cumpre um requisito básico para a existência da liberdade política. Além disso, a complexidade das sociedades contemporâneas torna necessária, como Derathé salientou, uma legislação muito mais dinâmica do que seria viável em um Estado que seguisse os princípios de Rousseau. Estamos bem longe daquelas comunidades culturalmente homogêneas nas quais a percepção do bem comum seria quase espontânea

⁴¹ É interessante notar que a opinião de Rousseau sobre a exclusão feminina da cidadania era algo compartilhado por muitos de seus conterrâneos até recentemente, tendo inclusive efeitos constitucionais. A Suíça, país que incorporou a extinta república de Genebra, foi um dos últimos Estados ocidentais a conceder o direito de voto às mulheres. Em 1971, houve uma decisão em nível federal nesse sentido, mas diversos cantões (unidades administrativas nas quais a Suíça está dividida) levaram alguns anos para adotá-la. Foi apenas em 1990 que a região de Appenzell Rhodes-Intérieures viu-se obrigada, por ordem do Tribunal Federal, a permitir o sufrágio feminino.

⁴² ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 369. *Contrato Social*, livro 2, capítulo II.

⁴³ Ver o *Contrato Social*, livro 2, capítulo XI.

entre os cidadãos.⁴⁴ Entre nós, multiplicam-se as associações parciais e as facções, proliferam as oposições de interesses, as contradições, os debates, “e a melhor opinião não é aprovada sem disputas”.⁴⁵ Rousseau olhava com desconfiança para essas “dissonâncias sociais” que, em sua concepção, colocavam obstáculos à harmonia interna da república. No entanto, esse tipo de ambiente comum em nossa época, no qual o conflito é reconhecido como um fato imprescindível e até mesmo positivo quando bem canalizado, é um modelo presente tanto em autores modernos como Maquiavel e Montesquieu, quanto na teoria política mais recente.⁴⁶

Na opinião de Daniel Cullen, a confrontação pública dos interesses privados seria a verdadeira essência da democracia forte, pois somente no espaço político criado pelos procedimentos democráticos é que poderia existir um encontro entre o eu e o outro como cidadãos.⁴⁷ Por isso, ele interpretou a noção de cidadania rousseauiana como uma estratégia para superar o encontro com a alteridade, uma vez que o sistema do *Contrato Social* “não fornece nenhum princípio ou procedimento harmonizador

⁴⁴ O ideal republicano de Rousseau aparece nitidamente no primeiro capítulo do livro 4 do *Contrato Social*: “Enquanto muitos homens reunidos se consideram como um só corpo, eles têm uma única vontade que se refere à conservação comum e ao bem-estar geral. Então, todos os membros do Estado são vigorosos e simples, suas máximas são claras e luminosas, não há interesses confusos e contraditórios, o bem comum mostra-se por toda parte com evidência e exige apenas bom senso para ser percebido”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003, p. 437. No capítulo seguinte, o autor reafirma esse ideal contrastando-o com seu oposto: “a maneira pela qual os assuntos gerais são tratados pode fornecer um indício bastante seguro sobre o estado atual dos costumes e da saúde do corpo político. Quanto mais a concórdia reina nas assembleias, quer dizer, quanto mais as opiniões se aproximam da unanimidade, mais também a vontade geral é dominante. Porém, os longos debates, as dissensões e o tumulto anunciam a ascendência dos interesses particulares e o declínio do Estado”. Idem, p. 439.

⁴⁵ Ibidem, p. 438.

⁴⁶ Somente para dar alguns exemplos, podemos lembrar a democracia agonística defendida por Chantal Mouffe, a democracia forte de Benjamin R. Barber e a democracia deliberativa de Jürgen Habermas.

⁴⁷ Para basear seu entendimento da questão, Cullen recorre às teses de Barber, segundo o qual “A política participativa lida com disputas públicas e conflitos de interesse submetendo-os a um processo interminável de deliberação, decisão e ação. Cada passo no processo é uma parte flexível de procedimentos contínuos que estão incrustados em condições históricas concretas e em realidades sociais e econômicas. Em vez de na busca por uma base pré-política independente ou por um plano racional imutável, a democracia forte baseia-se na participação em uma comunidade de resolução de problemas capaz de evolução, a fim de criar finalidades públicas onde antes não havia nenhuma, por meio de sua própria atividade e de sua própria existência como um ponto focal da busca de soluções mútuas. Em tais comunidades, as finalidades públicas não são nem extrapoladas a partir de absolutos nem ‘descobertas’ em um ‘consenso oculto’ pré-existente. Elas são literalmente forjadas por meio do ato da participação pública, criadas por meio da deliberação e da ação comuns e do efeito que a deliberação e a ação têm sobre os interesses, os quais mudam de forma e direção quando sujeitos a esses processos participativos”. BARBER, B. R. *Strong democracy*. Los Angeles: University of California Press, 2003, p. 151-152.

para resolver conflitos além do apelo a um consenso. A política genuína realmente desaparece do regime de Rousseau”.⁴⁸ Tais acusações são bastante duras dirigindo-se a um pensador que se dedicou com afinco a esclarecer os fundamentos do direito político. Teria Jean-Jacques traído inadvertidamente sua própria causa? Em seu esforço para imaginar uma sociedade bem ordenada, estável e patriótica, ele teria configurado uma na qual a participação dos cidadãos seria direcionada de modo a abolir a necessidade da política assim como a conhecemos?

Um caminho para responder essas questões passa pelas páginas do *Contrato Social* em que o autor compara as práticas das repúblicas da Antiguidade e as dos povos modernos para constatar o quão diferente elas eram. Após descrever as circunstâncias favoráveis desfrutadas pelos gregos, ele lamenta: “Não tendo mais as mesmas vantagens, como conservar os mesmos direitos? [...] Tudo bem examinado, eu não vejo que seja doravante possível ao soberano conservar entre nós o exercício de seus direitos se a cidade não for muito pequena”.⁴⁹ Se lembrarmos que essa pequenez trazia consigo uma série de outras características convenientes ao regime republicano,⁵⁰ vemos que Rousseau, embora fosse um filósofo moderno, mantinha uma visão da política profundamente influenciada por sua compreensão do mundo greco-romano. Por conseguinte, a interpretação de Cullen faz sentido somente se tentarmos julgar os princípios de Rousseau a partir de um padrão de política democrática estranho ao que o genebrino tomava como base. O modelo do *Contrato Social* não é “antipolítico” em si, mas pode parecê-lo caso se exija dele a aplicabilidade a um contexto em que ele seria inapropriado, algo com o que seu idealizador certamente não concordava.⁵¹ Para sermos coerentes como leitores de suas obras, precisamos entender os limites postos por ele à cidadania como parte de um quadro maior no qual se pode contemplar uma determinada imagem de sociedade que abrange não apenas um

⁴⁸ Ibidem, p. 148.

⁴⁹ Ibidem, p. 431.

⁵⁰ Facilidade para comparecer às assembleias populares, proximidade entre governantes e governados, possibilidade de que os membros do Estado se conheçam praticamente todos uns aos outros, pouca desigualdade econômica, cidadãos com costumes simples e hábitos semelhantes estão entre as mais importantes dessas características.

⁵¹ Basta ler o que ele escreveu, referindo-se a si mesmo, no Terceiro Diálogo de *Rousseau, juiz de Jean-Jacques*: “Assim, seu objetivo não podia ser o de conduzir os povos numerosos nem os grandes Estados à sua primeira simplicidade, mas somente deter, se fosse possível, o progresso daqueles cuja pequenez e situação os preservaram de uma marcha tão rápida rumo à perfeição da sociedade e rumo à deterioração da espécie. [...] Ele havia trabalhado para a sua pátria e os pequenos Estados constituídos como ela. [...] Malgrado essas distinções tão frequente e fortemente reputadas, a má-fé dos homens de letras e a tolice do amor próprio [...] fizeram com que as grandes nações tomassem para si o que só tinha as pequenas repúblicas por objetivo”. ROUSSEAU, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2001, p. 935.

ordenamento jurídico-político, como também ideias acerca da educação, da economia, da moralidade e das relações humanas em geral. Qualquer tentativa de usar – ou criticar – o pensamento rousseauiano como parâmetro para reflexões sobre nossa época requer olhar com cuidado para os vários elementos desse quadro.

Referências

- BARBER, Benjamin R. *Strong democracy*. Los Angeles: University of California Press, 2003.
- BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto H. Ferreira. Brasília: Editora UnB, 1969. p. 133-170.
- CULLEN, Daniel E. *Freedom in Rousseau's political philosophy*. DeKalb: Northern Illinois University Press, 1993.
- DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. 2. ed. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1979.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- LANGE, Lynda (Ed.). *Feminist interpretations of Jean-Jacques Rousseau*. Pensilvânia: The Pennsylvania State University Press, 2002.
- MOUFFE, Chantal. "Por um modelo agonístico de democracia". *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 25 (2005), p. 11-23.
- PARRY, Geraint. "Emile: Learning to be men, women, and citizens". In: RILEY, P. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rousseau*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 247-271.
- PATEMAN, Carole. *Participation and democratic theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1976.
- REIS, Cláudio Araújo. "Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau". *Trans/Form/Ação*, Marília, 33, 2 (2010), p. 11-34.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Júlia ou A Nova Heloísa*. Trad. Fulvia M. L. Moretto. São Paulo: Hucitec; Campinas: Editora da Unicamp, 1994.
- _____. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2001. v. 1.
- _____. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 2003. v. 3.
- _____. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1995. v. 5.
- SCOTT, John T. "Politics as imitation of the divine in Rousseau's Social Contract". *Polity*, 26, 3 (1994), p. 473-501.
- SHKLAR, Judith N. *Men and citizens: a study of Rousseau's social theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.
- VAUGHAN, Charles. E. *The political writings of Jean-Jacques Rousseau*. Cambridge: Cambridge University Press, 1915. v. 2.
- VIROLI, Maurizio. *Jean-Jacques Rousseau and the "well-ordered society"*. Trad. Derek Hanson. Nova York: Cambridge University Press, 2002.

R. Moscateli – Quem faz as leis na república rousseauiana?

YOUNG, Iris M. “A imparcialidade e o público cívico”. In: BENHABIB, S.; CORNELL, D. (Org.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987. p. 66-86.

Endereço postal:

Faculdade de Filosofia
Universidade Federal de Goiás
Campus II
Caixa Postal 131
Goiânia, GO, Brasil

Data de recebimento: 07/01/2015

Data de aceite: 10/01/2015